



Número: **1045276-28.2023.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 534.723.679,56**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (AUTOR)	
	GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	

	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

MARISTELA APARECIDA CAMPOS (ADVOGADO(A))
LUAN DE MORAES WIECZOREK (ADVOGADO(A))
LUDMILA DE ASSIS ALMEIDA (ADVOGADO(A))
NATALIA PASSAMANI DELGADO (ADVOGADO(A))
ANA CAROLINA DE LIMA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
JAIR KAUFFMAN (ADVOGADO(A))
NELSON AMANCIO JUNIOR (ADVOGADO(A))
ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA (ADVOGADO(A))
FERNANDO GARCIA BARBOSA (ADVOGADO(A))
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO(A))
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO(A))
THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO(A))
VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))
LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING (ADVOGADO(A))
ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ (ADVOGADO(A))
LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS (ADVOGADO(A))
EDUARDO DE ABREU BERBIGIER (ADVOGADO(A))
REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))
VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (ADVOGADO(A))
EDUARDO GOMES SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
EDSON CESAR ZARDO (ADVOGADO(A))
MICHEL SCAFF JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUIZ PEDRO FRANZ (ADVOGADO(A))
MARCELO APARECIDO PARDAL (ADVOGADO(A))
JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO(A))
LEONARDO DO PRADO GAMA (ADVOGADO(A))
CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO(A))
ANDRE GOMES SCALCO (ADVOGADO(A))
CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO(A))
CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))
WESLEY MAGNUM RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
THIAGO ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO (ADVOGADO(A))
WELLINGTON FERREIRA ALVES (ADVOGADO(A))
DIOGENES GOMES CURADO FILHO (ADVOGADO(A))
SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

	NILSON JACOB FERREIRA (ADVOGADO(A)) VICTOR BRANDAO TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO(A)) LUAN EUZEBIO DEBO ORTH (ADVOGADO(A)) DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE (ADVOGADO(A)) ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (ADVOGADO(A)) REGINALDO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO(A)) Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior (ADVOGADO(A)) MARCELO AMBROSIO CINTRA (ADVOGADO(A)) GUILHERME LAUER MURTA (ADVOGADO(A)) RENATA LUIZA ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO(A)) EDENIR RIGHI (ADVOGADO(A)) ALVARO DA CUNHA NETO (ADVOGADO(A)) ABEL SGUAREZI (ADVOGADO(A)) JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI (ADVOGADO(A)) LUIS FELIPE LAMMEL (ADVOGADO(A)) WAGNER ARGUELHO MOURA (ADVOGADO(A)) WALLISON KENEDI DE LIMA (ADVOGADO(A)) IASMIN DAMANN (ADVOGADO(A)) THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA (ADVOGADO(A)) RODRIGO SEMPPIO FARIA (ADVOGADO(A)) ANDRESSA KASPERSKI (ADVOGADO(A)) WILLIAN SCHOLL (ADVOGADO(A)) RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A)) GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
--	---

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

TREVISOFUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL (INTERESSADO)					
				RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))	
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (PERITO / INTÉRPRETE)					
Documentos					
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento		Tipo
192933869	06/05/2025 15:26	Juntada de Petição de petição	Petição		Petição

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CUIABÁ – MATO GROSSO

Recuperação Judicial nº 1045276-28.2023.8.11.0041
(Recuperação Judicial Grupo Libra)

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“WALD AJ”) e AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (“AJ1”), nomeados conjuntamente no processo de Recuperação Judicial de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA. e outros, vêm, respeitosamente, manifestar-se nos seguintes termos:

1. A Assembleia Geral de Credores do Grupo Libra foi instalada em segunda convocação no dia 27/03/2025. Conforme ata acostada no Id. 189020357, em relação: (i) à primeira ordem do dia, após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas e amplo debate, os credores aprovaram a suspensão do ato para votação do PRJ, com seu retorno no dia 30/04/2025, às 14h30min (horário de Brasília); e (ii) à segunda ordem do dia, os credores aprovaram a celebração do Financiamento DIP pelas Recuperandas.
2. Diante da juntada do Aditivo ao PRJ pelas Recuperandas (Id. 191353196), na r. decisão de Id. 191461596, foi determinada a suspensão da *“realização da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores do Grupo Libra Bioenergia”*, designada para o dia 30/04/2025, pois *“admitir a apresentação do Aditivo Plano de Recuperação Judicial, sem conferir aos credores a possibilidade de ciência e manifestação viola o art. 36, II e III da Lei 11.101/2005, uma vez que este dispõe que a assembleia geral de credores deverá ser convocada por edital com prazo mínimo de 15 (quinze) dias”*.
3. Ao apreciar pedido de reconsideração formulado pelas Recuperandas (Id. 192147444), este MM. Juízo entendeu por bem em revogar a referida decisão, para manter a *“Assembleia Geral de Credores a ser realizada em 30/04/2025”*, pois, *“o que se observa nos autos é que a própria Assembleia Geral de Credores, que é dotada de competência deliberativa*



exclusiva sobre o conteúdo e eventuais modificações do plano, ajustou que o aditivo poderia ser apresentado até 10 (dez) dias antes da nova data da AGC, o que foi fielmente observado pelo grupo devedor” (Id. 192305679).

4. Assim que tomou conhecimento da mencionada decisão, a Administração Judicial Conjunta: (i) enviou e-mail para todos os credores que participaram da AGC realizada no dia 27/03/2025, no qual informou a manutenção do ato para o dia 30/03/2025; e (ii) contatou todos os credores/procuradores que ainda não haviam ingressado na plataforma digital disponibilizada para a realização da Assembleia, na modalidade virtual, para confirmar que estavam cientes da continuação da AGC. Como resultado do trabalho, foi constatado que somente um credor¹ não acessou a plataforma, nada obstante ter sido contatado pela AJ.

5. Pois bem. Reiniciada a AGC no dia 30/03/2025, após mais de 3 (três) horas de ampla deliberação, o Plano de Recuperação Judicial foi colocado em votação, tendo sido, nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05:

- Na Classe I (Trabalhista), aprovado por 95.59% dos credores presentes;
- Na Classe II (Garantia Real), aprovado por 61,34% do valor total dos créditos presentes à assembleia, e ocorrido empate técnico por 50% dos credores presentes;
- Na Classe III (Quirografários), aprovado por 73,84% do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, por 72,92 % dos credores presentes; e
- Na Classe IV (Micro e Pequenas Empresas), aprovado por 97,67 % dos credores presentes.

6. Em casos como o presente, a jurisprudência entende que o empate no critério quantitativo (por cabeça) *“não é suficiente para afastar a aprovação de todas as demais classes”*² e *“não implica na rejeição do plano de recuperação judicial”*³, sendo *“suscetível de ser*

¹ Associação Espírita Lar Maria de Lourdes (CNPJ nº 37.501.038/0001-58).

² TJ-AM - AI: 40008145820208040000 AM 4000814-58.2020.8.04.0000, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 10/08/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2020.

³ TJ-PR 00939019820238160000 Guarapuava, Relator.: Ruy A. Henriques, Data de Julgamento: 04/03/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2024



transposto a partir de uma interpretação sistemático-teleológica da Lei n. 11.101/2005, a fim de conferir primazia à preservação dos valores sociais inerentes à manutenção de empresas viáveis”⁴.

7. Nos referidos precedentes, no âmbito do c. TJMT⁵ e em outros Tribunais⁶, a jurisprudência se posiciona pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, seja com base no princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), seja mediante a aplicação do *cram down* (art. 58).

8. *In casu*, entende a Administração Judicial que estão presentes os requisitos dos arts. 45, §§1º e 2º, e 58 da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que o empate se deu apenas em um dos critérios da classe II, por cabeça, tendo havido aprovação de 61,34% pelo critério do valor dos créditos. Ou seja, não houve rejeição, propriamente dita, por nenhuma das classes ou critérios.

9. De qualquer forma, ainda que esse não seja o entendimento deste MM. Juízo, a Administração Judicial verificou que a votação do Plano de Recuperação Judicial também atende aos requisitos do artigo 58, §1º, da Lei 11.101/05, conforme se observa:

I) voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes: O Plano de Recuperação foi aprovado por mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia (72,32%), independentemente de classes.

II) a aprovação de 3 (três) das classes de credores votantes nos termos do art. 45 desta Lei: O Plano de Recuperação obteve aprovação das classes Trabalhistas, Quirografários e Micro e Pequenas Empresas, e não foi rejeitado na classe II (Garantia Real);

⁴ TJ-CE - AI: 06265759020198060000 CE 0626575-90 .2019.8.06.0000, Relator.: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 24/03/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2021

⁵ TJ-MT 10150520720218110000 MT, Relator.: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 09/02/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2022

⁶ Nesse sentido: (i) TJ-RJ - AI: 00378493520228190000 202200251849, Relator.: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 09/03/2023, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2023; e (ii) TJ-SC - AI: 50699942120228240000, Relator.: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 11/05/2023, Primeira Câmara de Direito Comercial.



III) na classe II, em que houve empate no critério por cabeça, houve voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. O Plano de Recuperação obteve o voto favorável de 61,34% pelo critério do valor dos créditos, ou seja, mais de 1/3 (um terço) do valor dos créditos da classe II.

10. Nesse sentido, confira-se o laudo de votação:

Total Geral		
Total SIM:	143 (88.82%) de 161	267.086.107,82 (72.32%) de 369.305.905,49
Total NÃO:	18 (11.18%) de 161	102.219.797,67 (27.68%) de 369.305.905,49
Total Abstenção:	10 (5.85%) de 171	56.822.199,94 (13.33%) de 426.128.105,43

Classe I - Trabalhista		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	65 (95.59%)	11.275.615,83(58.89%)
Total NÃO:	3 (4.41%)	7.871.187,61(41.11%)
Total Abstenção:	2 (2.86%)	3.564.219,03(15.69%)
Total Considerado na Classe:	68	19.146.803,44

Classe II - Garantia Real		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	1 (50%)	21.560.781,00(61.34%)
Total NÃO:	1 (50%)	13.588.443,91(38.66%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	2	35.149.224,91

Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	35 (72.92%)	227.706.821,71(73.84%)
Total NÃO:	13 (27.08%)	80.678.685,80(26.16%)
Total Abstenção:	6 (11.11%)	53.029.528,30(14.67%)
Total Considerado na Classe:	48	308.385.507,51

Classe IV - Microempresa		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	42 (97.67%)	6.542.889,28(98.77%)
Total NÃO:	1 (2.33%)	81.480,35(1.23%)
Total Abstenção:	2 (4.44%)	228.452,61(3.33%)
Total Considerado na Classe:	43	6.624.369,63

Nome	Procurador	Créditos	Voto
ADAILSON LIMA SILVA	ELI DOS SANTOS SALGADO	24.690,29	Sim



11. Com relação ao requisito previsto no artigo 58, §2º, da Lei 11.101/05, a norma determina que somente poderá ser concedida a recuperação judicial com base na aplicação do §1º se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

12. Em atenção ao Plano de Recuperação Judicial colocado em votação, observa-se, na classe garantia real, em que houve empate por cabeça, que a condição de pagamento do crédito envolve deságio de 26,41%, e o pagamento do saldo restante, após a aplicação do deságio, será feito em 16 (dezesseis) parcelas semestrais, sendo 04 (quatro) parcelas semestrais de carência total (principal e juros) e 12 (doze) parcelas semestrais de amortização de principal, corrigidas monetariamente pela TR, acrescidas de juros remuneratórios de 0,12% a.a. (doze centésimos por cento ao ano) e juros de mora de 0,12% a.a.

13. Ao observar a classe III, quirografários, por exemplo, que possui 4 opções de pagamento, os credores garantia real têm condições mais vantajosas. Dentre as opções disponíveis para a classe III, quirografário, a OPÇÃO B é a que possui deságio menor do que o aplicado aos créditos garantia real II, de 24,0125%, terá o saldo restante pago em 606 parcelas semanais, corrigidas monetariamente pela TR, acrescidas de juros remuneratórios de 0,12% a.a. (doze centésimos por cento ao ano) e juros de mora de 0,12% a.a. (doze centésimos por cento ao ano), sendo que para essa condição o Credor compromete-se a realizar adiantamentos semanais, em recursos financeiros, destinados à produção de Etanol Hidratado Combustível (EHC).

14. No ponto, Manoel Justino Bezerra Filho indica ser claro que *“esse tratamento diferenciado significa “tratamento mais desvantajoso”; se o tratamento for diferenciado, porém trazendo mais vantagens para os credores da classe que o houver rejeitado, não haverá impedimento à concessão da recuperação judicial pelo sistema do “cram down”.*⁷

⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/05: Comentada artigo por artigo. São Paulo: RT, 2022.p. 318.



15. Ante ao exposto, a Administração Judicial **entende que estão presentes os requisitos dos arts. 45, §§1º e 2º, da Lei 11.101/2005, bem como que a votação do Plano de Recuperação Judicial também atende aos requisitos do artigo 58, §1º, da Lei 11.101/05.**

16. Além disso, conforme consta da ata, a Administração Judicial Conjunta:

(i) esclareceu na AGC que as opções de pagamento deveriam ser indicadas pelos credores no campo “Justificativa de Voto” no momento da votação do Plano de Recuperação Judicial, qualquer que seja o voto do credor (rejeição, aprovação ou abstenção). Para os credores que participavam do ato na qualidade de ouvintes, pois se enquadram nas situações descritas nos artigos 43 e 45, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, a escolha da opção de pagamento foi realizada por meio do chat da plataforma; e

(ii) para garantir a amplo direito de manifestação, informou que os credores poderiam encaminhar suas ressalvas e declaração de voto por meio do e-mail credorlibra@ajwald.com.br, até o prazo de 24 horas úteis do encerramento da presente AGC. O referido prazo se encerrou ontem, dia 05/05/2025.

17. A gravação da AGC está disponível no Youtube, no seguinte link:
<https://www.youtube.com/watch?v=T2apAWVsEw>

18. Isto posto, essa Administração Judicial Conjunta vem apresentar a ata da AGC (**Doc. 1**) realizada em 30/05/2025, acompanhada dos seguintes documentos que lhes são parte integrante:

- Anexo 1 – Laudo de Credenciamento
- Anexo 2 – Edital de Convocação
- Anexo 3 – Laudo de Votação
- Anexo 4 – Ressalvas ao Plano de Recuperação Judicial
- Anexo 5 – Íntegra do Chat da plataforma
- Anexo 6 – Opções de pagamento apresentadas no campo “Justificativa de Voto”
- Anexo 7 – Plano de Recuperação Judicial e Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial deliberados em AGC.



19. Sendo essas suas considerações, a Administrador Judicial Conjunta permanece à disposição deste d. Juízo.

Termos em que, cumpre informar.

Cuiabá, 06 de maio de 2025.


WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LTDA.


AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

